

DIRETORES DE EMPRESAS E O FUNDO DE GARANTIA (II)¹

Deusedith Brasil (+)

Terminamos o artigo anterior afirmando que, para atender a teleologia constitucional, no sentido de o fundo ser um direito dos trabalhadores e não somente dos empregados, a Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, **facultou** a extensão do Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não-empregados.

A par de facultar a extensão do **FGTS** aos diretores não-empregados, a norma estatal em referência, condicionou, restritivamente, a aplicação às sociedades de economia mista, que possuírem diretores não-empregados, **das normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo**.

Por outro giro, o mesmo diploma legal equiparou o diretor não-empregado a empregado despedido **por motivo justo** ao dispor em seu art. 6º: “No caso de o Diretor ser destituído do cargo por motivo justo, **a parcela da sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados reverterá a favor do FGTS**”.

Com efeito, a então vigente Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, tinha no seu art. 7º o seguinte discurso: “Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, **mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros** capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido”.

A bem ver, a Lei, conquanto tenha equiparado o diretor não-empregado “destituído por justo motivo” ao empregado dispensado com justo motivo, nada dispôs a respeito da hipótese de destituição de diretor *sem justo motivo*, mas disciplinou a dispensa decorrente de *culpa recíproca*.

Deveras, cumprindo a determinação do § 3º, do art. 1º da Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, o Poder Executivo, pelo Decreto n.º 87.567, de 16 de setembro de 1982 (Revogado pelo Decreto n.º 99.684, 8 de novembro de 1990, Regulamento do FGTS.), instituiu “**as normas e diretrizes**” a que está sujeita a aplicação do **FGTS** aos diretores não-empregados de sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Autarquias em regime especial.

Entre as normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo exponenciamos o Decreto n.º 87.567, de 16 de setembro de 1982, dispondo a respeito da aplicação da Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, aos diretores não empregados de sociedade de economia mista, destacando-se o seu § 1º, do art. 4º, que garantiu àqueles o direito de receber a multa de 10% (dez por cento), quando a dispensa ocorresse **sem motivo justo**. Disse assim: “a conta vinculada a que se refere o art. 2º poderá ser movimentada, livremente, por seu titular, quando ocorrer dispensa sem justo motivo e a entidade ficará obrigada a pagar diretamente ao diretor os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da dispensa e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos ao banco depositário, além da importância de 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 09 de agosto de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que ocupou o cargo sob o regime de que trata este Decreto”.

Demonstrando a intenção de não só estender o direito do **FGTS** aos diretores não-empregados, o § 2º do art. 4º tratou da dispensa do cargo motivada por culpa recíproca ou força maior. Disse que “a conta vinculada a que se refere o art. 2º poderá ser movimentada, livremente, por seu titular, quando a dispensa do cargo for motivada por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça competente, mas o percentual de que trata o parágrafo anterior de 5% (cinco por cento), obrigada a entidade aos demais pagamentos nele previstos”.

Essa norma corresponde à do § 1º, do art. 22, do então Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966 – Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – que tinha, quando ainda em vigor, o seguinte teor: “Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado optante, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondente ao período de trabalho na empresa sob o regime deste Regulamento, mas se a rescisão for por culpa recíproca ou força maior, o depósito a que se refere este artigo é reduzido à metade”.

Como se vê, tratando-se de culpa recíproca e força maior, o diretor não-empregado era equiparado aos trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS**.

Mais a mais, a Lei 6.919, de 02.06.1981, a par de **facultar** às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não-empregados, generalizou essa faculdade ao dizer que se “aplica às sociedades comerciais e civis, às empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive às instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como às autarquias em regime especial relativamente a seus Diretores não-empregados”.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, que, atualmente, rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não mudou o passo. “**Para efeito desta Lei**, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão **equiparar** seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em Lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo (art. 16)”.

O § 4º, do artigo 15, da Lei do Fundo de Garantia, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por sua vez, definiu o que se deve considerar como remuneração para efeitos de direito ao **FGTS**. Na verdade, para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas, na remuneração, as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Continuaremos no próximo artigo.